



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

OFÍCIO Nº 13/2021/SUADM-VALEC/DIRAF-VALEC

Brasília, 17 de novembro de 2021.

Ao Gerente de Licitações.
Vinicius de Lima e Silva Martins.

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital nº. 20/2021

Sr. Gerente,

Trata-se do processo licitatório que objetiva à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços telefônicos de entrada e saída, para atendimento das demandas da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o Edital nº 20/2021, que no dia 17 de novembro de 2021, recepcionou pedido de esclarecimento a impugnação formalizado pela empresa CLARO S.A., acerca de aspectos técnicos do Termo de Referência, competindo a esta Equipe realizar os seguintes esclarecimentos:

Item 1 - Pregão Eletrônico - Pedido de Esclarecimento/Impugnação (SEI 4855364).

1 – DO NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO

No que se refere ao item 02 (Assinatura de serviço de DDR) da tabela contida no item 45. ESTIMATIVA DE PREÇOS DA CONTRATAÇÃO do Termo de Referência, entendemos que o valor unitário estimado mensal é de R\$ 139,00 e não de R\$ 1,39 - como consta daquele documento. Está correto o entendimento da CLARO?

- O preço estimado faz referência a cada unidade de número direto (DDR), ou seja, mensalmente serão 500 números diretos contratados pelo presente pregão eletrônico, cujo custo estimado mensal corresponde ao valor de R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais).
- Para compreensão precisa da proposta de preços que deverá ser apresentada, fazemos a simulação com os valores estimados utilizando a tabela (Anexo I) do Termo de Referência:

Razão Social:						
CNPJ:						
Endereço:						
Tel/Fax:						
Apresentamos a nossa Proposta de Preços referente à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, conforme especificação constante do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº XX/2021.						
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS FIXO COMUTADO - SFTC						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO ESTIMADO R\$ (valor unitário de cada número direto por mês*)	PREÇO ESTIMADO TOTAL POR MÊS R\$	PREÇO ESTIMADO TOTAL PARA 24 MESES R\$
2	Assinatura de	Serviço	500 números	R\$ 1,39	R\$ 695,00	R\$ 16.680,00

	serviço de (DDR)		diretos, que equivalem a 5 faixas de 100 números diretos	(unidade de número direto - DDR)	(500 números diretos por mês*)	(500 números diretos por 24 meses*)
--	------------------	--	--	-------------------------------------	-----------------------------------	--

3. Dessa forma, **ratificamos** que o custo unitário é referente a cada unidade de número direto (DDR), não sendo referente a cada faixa numérica de 100 números.

Item 2 - Pregão Eletrônico - Pedido de Esclarecimento/Impugnação (SEI 4855364).

2 – DA SEPARAÇÃO DAS CHAMADAS DE LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI) EM GRUPOS PARA CADA REGIÃO

4. Conforme informado no Estudo Técnico Preliminar da Contratação (SEI 4741602) "o uso das chamadas de Longa Distância internacional é limitado, não havendo sequer como dimensionar o tráfego previsto. Diante disso, todo o tráfego foi fixado em 10 (dez) minutos exclusivamente para efeito de cotação e inclusão no contrato de prestação de serviços para usos eventuais".

5. Como decorrência da impossibilidade de dimensionamento, tendo em vista a inexistência de histórico de consumo de chamadas de Longa Distância internacionais para qualquer região do mundo (Ásia, Europa, Américas, dentre outras), foi estabelecida quantidade diminuta e indivisível para atendimento de necessidade eventual desta Estatal, que corresponde a irrisória estimativa de 4 (quatro) horas para os serviços de chamadas de Longa Distância Internacional (DDI) durante os 24 (vinte e quatro) meses de vigência do futuro contrato.

6. Dessa forma, **ratificamos** o item 7 da tabela 1.5 do Termo de Referência, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE MÊS	QUANTIDADE 24 MESES (Vigência)
7	Tráfego Chamadas Longa Distância Internacional Originadas nos Troncos Digitais e nas Linhas Diretas (mensal) DDI	27839	Minuto	10	240

Item 3 - Pregão Eletrônico - Pedido de Esclarecimento/Impugnação (SEI 4855364).

3 – DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL

O Edital em questão, especificamente seu item 10.1.2.3, traz a exigência de apresentação de cópia de contrato para comprovação de legitimidade de atestados. No entanto ponderamos que tal exigência não se alinha com os ditames legais e recentes entendimentos jurisprudenciais.

7. Preliminarmente, cabe assentar que a futura contratação é regida pela Lei n.º 13.303/2016, Lei das Estatais, regime jurídico diverso em relação ao fundamento no pedido de impugnação.

8. Entretanto, com o intento de perseguir firmemente as bases principiológicas que norteiam as licitações públicas, declaramos que **será revista** a disposição contidas nos item 10.1.2.3 do Edital.

Item 4 - Pregão Eletrônico - Pedido de Esclarecimento/Impugnação (SEI 4855364).

4 - DA NECESSÁRIA EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

Para que seja viável a participação concreta no certame de um maior número de interessados, o que evidentemente fará com que este alcance um maior grau de competitividade, quanto ao item 20.1 do Termo de Referência ("A CONTRATADA deverá disponibilizar um Portal Web ou aplicativo de acesso via Internet que permitirá à CONTRATANTE efetuar a gestão e controle de todas as suas linhas contratadas. Este portal ou aplicativo deverá ter, no mínimo, as seguintes funcionalidades:"), especificamente, sua alínea "a", qual seja, "definir o perfil de utilização de cada linha: agrupar as linhas em centros de custos.", ponderamos sobre a necessidade de sua exclusão, bem como do item 20.3 do mesmo Termo de Referência ("As informações do serviço de gerenciamento poderão ter uma defasagem máxima de 48 horas após a ocorrência do evento"), pois as faturas somente são disponibilizadas após seu fechamento, em nosso portal. Tal medida objetiva não alijar peremptoriamente qualquer um dos interessados em participar do procedimento licitatório, como no caso da CLARO, que é uma empresa de grande porte e excelência na prestação de seus serviços e não consegue atender a essas exigências.

[...]

Por fim, requeremos que o pagamento de eventuais multas aplicadas à contratada, seja feito, preferencialmente, por meio de GRU, e que o desconto da garantia do respectivo contrato, descrito no item 35.3 do Termo de Referência, seja a última hipótese utilizada pela VALEC, para recebimento de tais valores, pois sua utilização (garantia), quando existem outros meios para pagamento da multa, como o ora sugerido, implica em aumento de seu valor, da perda de eventuais descontos, em futuras renovações, o que não é razoável.

9. Preliminarmente, é importante assentar que a futura contratação visa o atendimento pleno desta Estatal, conforme as quantidades e especificidades que se fazem necessárias.
10. Além disso, cabe destacar que as ferramentas que aprimoram a fiscalização do serviço de telefonia fixa comutada é uma fixação do paradigma apresentado pelo Termo de Referência.
11. Entretanto, com o intento de perseguir firmemente as bases principiológicas que norteiam as licitações públicas, em especial, a ampliação do caráter competitivo do procedimento e a eficiência da futura contratação, declaramos que **serão revistas** as disposições contidas nos itens 20.1, 20.3 e 35.3 do Termo de Referência.

Por fim, em conformidade com o previsto no art. 39, Inciso XVII, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, consignamos à admissão do pedido de impugnação, especificamente para os questionamentos realizados nos itens 3 e 4.

Nesse sentido, fica evidenciada à necessária revisão do Termo de Referência, elemento chave do Planejamento da Contratação; sendo imperativo, em momento posterior, a nova publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 20/2021 consubstanciando de forma técnica e legal as alterações entendidas como pertinentes por esta Equipe.

Apresentados os esclarecimentos, subassinamos o presente documento.

INTEGRANTE TÉCNICO	INTEGRANTE REQUISITANTE	INTEGRANTE ADMINISTRATIVO
(assinatura eletrônica) ROBÉRIO XIMENES DE SABÓIA Matrícula/SIAPE: 1990222	(assinatura eletrônica) RAPHAEL DE SOUSA BRANDÃO Matrícula/SIAPE: 1692637	(assinatura eletrônica) MATIAS MESQUITA JUNIOR DA SILVA Matrícula/SIAPE: 2331269
Brasília, 19 de novembro de 2021	Brasília, 19 de novembro de 2021	Brasília, 19 de novembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Raphael de Sousa Brandão, Superintendente Administrativo**, em 19/11/2021, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Robério Ximenes de Sabóia, Integrante Técnico**, em 19/11/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Matias Mesquita Junior da Silva, Gerente de Administração**, em 19/11/2021, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4855688** e o código CRC **4E7282CC**.



Referência: Processo nº 51402.105936/2021-77



SEI nº 4855688

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br

**Impugnação 19/11/2021 15:37:06**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. Ref.: Pregão Eletrônico nº 20/2021 A CLARO S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse ilustre Pregoeiro, apresentar, PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, com efeito de Impugnação na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: Da análise do edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que a VALEC selecione e contrate a proposta mais vantajosa. É com o objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios mencionados anteriormente, que a licitante solicita o seguinte esclarecimento, bem como propõe algumas alterações do instrumento convocatório: 1 – DO NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO No que se refere ao item 02 (Assinatura de serviço de DDR) da tabela contida no item 45. ESTIMATIVA DE PREÇOS DA CONTRATAÇÃO do Termo de Referência, entendemos que o valor unitário estimado mensal é de R\$ 139,00 e não de R\$ 1,39 - como consta daquele documento. Está correto o entendimento da CLARO? 2 – DA SEPARAÇÃO DAS CHAMADAS DE LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI) EM GRUPOS PARA CADA REGIÃO O objeto da licitação em tela é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços telefônicos de entrada e de saída, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e compreendendo os seguintes serviços: entroncamento entre as centrais telefônicas (PABX) com o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), reserva de numeração de ramais para ligações DDR, chamadas telefônicas Locais para telefones fixos e móveis e chamadas de Longa Distância Nacionais e Internacionais, originadas nos ramais da central telefônica (PABX). Ocorre que, pelo fato das chamadas de Longa Distância Internacional possuírem distintos valores, para cada Região, faz necessária a separação dessa modalidade de serviço, em grupos distintos, ou seja, um para cada Região (Por exemplo: Américas, Europa, Ásia, dentre outros), a fim de viabilizar a participação desta empresa no presente certame, bem como de apresentar suas melhores propostas. Cumpre ressaltar que o pedido da CLARO para a separação das Chamadas de Longa Distância Internacional em grupos distintos para cada Região favorecerá a ampliação da competição no certame, visto que este pode ser prestado pelas diversas empresas interessadas, ampliando a competição que deve existir em um mercado complexo como é o de telecomunicações. De acordo com as lições da melhor doutrina, ademais, temos que o princípio da razoabilidade está pautado pelo tripé da adequação, necessidade e proporcionalidade. Considerando como um axioma a vinculação da Administração Pública ao edital, sendo este "a lei interna da licitação" segundo Hely Lopes Meirelles¹, citamos aqui o doutrinador Celso de Albuquerque Silva, que em sua obra "Interpretação Constitucional Operativa"², ao tratar pontualmente de cada um dos pressupostos de tal 1 In Direito Administrativo Brasileiro, p. 263, Malheiros Editores, 27ª edição, 2002; 2 Ob. Citada, p. 88 a 91, Lumen Juris, 2001. princípio para a imposição de obrigações aos indivíduos, na análise do inciso II do art. 5º da Constituição da República, nos ensina que: "Adequação relaciona-se com a aptidão, idoneidade da medida postulada quando cotejada com os fins a serem alcançados. Trata-se de uma relação lógica a necessariamente incidir entre a capacidade dos meios utilizados para produzir o resultado a ser afinal alcançado, estando tanto os fins quanto os meios em consonância com o ordenamento constitucional. (...) A segunda exigência para que uma lei seja considerada razoável refere-se à necessidade: idôneos que sejam os meios para alcançar o fim colimado, resta então averiguar se tais meios são realmente necessários. Em outro dizer, cuida-se de uma investigação acerca da onerosidade dos meios adotados. Se tais meios trazem um agravamento desnecessário ao direito comprimido, seja porque existem outros meios menos gravosos e igualmente aptos para o alcance da finalidade pretendida, seja porque trazem uma carga coativa superior ao bem que a lei deseja proteger e em razão do qual está limitando outro direito igualmente protegido, esta lei é desarrazoada por violação do requisito da necessidade. (...) O último dos requisitos apontados pela doutrina é a proporcionalidade em sentido estrito, que nada mais é que um juízo de valoração custo/benefício no caso concreto. (...) A proporcionalidade em sentido estrito oferece a oportunidade para averiguação se ao ônus imposto ao direito sacrificado corresponde um benefício ao direito privilegiado compatível com standards mínimos de justiça." (grifos nossos). Cabe lembrarmos o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, in verbis: "§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala." Como se observa, a Lei é clara ao determinar o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado. O mestre Marçal Justen Filho, ao comentar o dispositivo supra, leciona com propriedade: "As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Mas execução (programação) parcelada não se confunde com o fracionamento do objeto em diversos lotes ou parcelas. No caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em inúmeros lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública. Em princípio, todas as contratações fracionadas são executadas simultaneamente. (...) O art. 23, § 1, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única." (grifo nosso) De fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação da CLARO e de demais interessados em participarem de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas à VALEC. 3 – DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL O Edital em questão, especificamente seu item 10.1.2.3, traz a exigência de apresentação de cópia de contrato para comprovação de legitimidade de atestados. No entanto ponderamos que tal exigência não se alinha com os ditames legais e recentes entendimentos jurisprudenciais. Em observância ao artigo 30 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo 3º, sabemos que não há qualquer precedente que nos traga o entendimento de que a aptidão técnica das licitantes se dará por meio da vinculação das cópias de contratos anteriormente firmados, conforme exigido pelo Edital, por meio do que lemos: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou

superior". Sendo assim, por total falta de autorização legal, podemos afirmar que esse órgão não deve condicionar a pontuação técnica dos licitantes à apresentação das cópias dos respectivos contratos de prestação de serviços. Encontramos respaldo a respeito do até aqui alegado na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme abaixo: "As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho). (Grifo nosso) Vale ressaltar, ademais, que a exigência aqui mencionada é extremamente rechaçada pelo TCU, conforme Acórdão 2024/2007 – PLENÁRIO, onde houve o reconhecimento de que a exigência de acompanhamento de cópia dos contratos aos atestados de capacidade técnica é indevida. Em outro entendimento, Acórdão 1224/2015 – Plenário – TCU, num caso concreto, onde também foram exigidos outros documentos além dos atestados de capacidade técnica, observou a relatora que a empresa comprovando ter a capacidade mínima exigida pelo certame, através de atestado que forneça informações necessárias que fundamentem o atendimento dos critérios técnicos exigidos pelo termo de referência, preenche os critérios legalmente exigidos. Ainda, reforçou o fato de que "a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos prevista no edital do pregão eletrônico (...) não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte". (Acórdão 1224/2015-Plenário, TC 003.763/2015-3, relatora Ministra Ana Arraes, 20.5.2015). De acordo com Acórdão 597/2007-Plenário - TCU, encontramos outro precedente que nos traz o entendimento a respeito da ilegalidade da exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinja o caráter competitivo dos certames licitatórios, conforme abaixo: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. (...) 5. Verificada a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal. (Acórdão 597/2007-Plenário - TCU) Ademais, acreditamos que esse i. órgão tem ciência da confidencialidade envolvida nos contratos firmados entre particulares, bem como nos contratos firmados com a Administração Pública, razão pela qual se faz inviável a disponibilização dos documentos sem o aceite prévio dos contratantes. Tendo em vista o exíguo prazo para todos os licitantes conseguirem permissão dos contratantes para disponibilização dos contratos, entendemos que caso não seja de interesse da Administração Pública excluir a exigência em comento, será extremamente necessário o adiamento da Licitação para data posterior. Sendo assim, solicitamos que esse i. órgão acate nosso pleito, uma vez que somente assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação técnica das empresas interessadas em participar do certame, não somente ampliando a competição como garantindo a isonomia entre as proponentes e a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública. 4 - DA NECESSÁRIA EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA Para que seja viável a participação concreta no certame de um maior número de interessados, o que evidentemente fará com que este alcance um maior grau de competitividade, quanto ao item 20.1 do Termo de Referência ("A CONTRATADA deverá disponibilizar um Portal Web ou aplicativo de acesso via Internet que permitirá à CONTRATANTE efetuar a gestão e controle de todas as suas linhas contratadas. Este portal ou aplicativo deverá ter, no mínimo, as seguintes funcionalidades:"), especificamente, sua alínea "a", qual seja, "definir o perfil de utilização de cada linha: agrupar as linhas em centros de custos.", ponderamos sobre a necessidade de sua exclusão, bem como do item 20.3 do mesmo Termo de Referência ("As informações do serviço de gerenciamento poderão ter uma defasagem máxima de 48 horas após a ocorrência do evento"), pois as faturas somente são disponibilizadas após seu fechamento, em nosso portal. Tal medida objetiva não alijar peremptoriamente qualquer um dos interessados em participar do procedimento licitatório, como no caso da CLARO, que é uma empresa de grande porte e excelência na prestação de seus serviços e não consegue atender a essas exigências. Exigências desarrazoadas como a que ora combatemos, não podem ser legitimadas, sob pena de afronta ao texto constitucional, sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme abaixo: "O ato convocatório há que estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame (...). Tanto é, que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao poder público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis." (...) TCU – AC – 0423 – 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO Desta forma, observa-se claramente que a forma em que está disposto o Termo de Referência é despicienda, uma vez que não observa a ampla competição, pois em suma, ao mantê-lo da forma atual, estar-se-á frustrando, também, o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas capacitadas para a prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação. Por fim, requeremos que o pagamento de eventuais multas aplicadas à contratada, seja feito, preferencialmente, por meio de GRU, e que o desconto da garantia do respectivo contrato, descrito no item 35.3 do Termo de Referência, seja a última hipótese utilizada pela VALEC, para recebimento de tais valores, pois sua utilização (garantia), quando existem outros meios para pagamento da multa, como o ora sugerido, implica em aumento de seu valor, da perda de eventuais descontos, em futuras renovações, o que não é razoável. 5 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO Como resta demonstrado, as alterações ora pleiteadas são medidas garantidoras da legalidade da licitação, possibilitando à VALEC selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, bem como do futuro contrato, por meio da correção das incoerências aqui apontadas. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, dignem-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente. Atenciosamente,

Fechar

**Resposta** 19/11/2021 15:37:06

A equipe técnica da Valec responsável pela elaboração do Termo de Referência apresentou a seguinte resposta: "Trata-se do processo licitatório que objetiva à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços telefônicos de entrada e saída, para atendimento das demandas da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o Edital nº 20/2021, que no dia 17 de novembro de 2021, recepcionou pedido de esclarecimento a impugnação formalizado pela empresa CLARO S.A., acerca de aspectos técnicos do Termo de Referência, competindo a esta Equipe realizar os seguintes esclarecimentos: Item 1 - Pregão Eletrônico - Pedido de Esclarecimento/Impugnação (SEI 4855364). O preço estimado faz referência a cada unidade de número direto (DDR), ou seja, mensalmente serão 500 números diretos contratados pelo presente pregão eletrônico, cujo custo estimado mensal corresponde ao valor de R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais). Para compreensão precisa da proposta de preços que deverá ser apresentada, fazemos a simulação com os valores estimados utilizando a tabela (Anexo I) do Termo de Referência: (...) Dessa forma, ratificamos que o custo unitário é referente a cada unidade de número direto (DDR), não sendo referente a cada faixa numérica de 100 números. Item 2 - Pregão Eletrônico - Pedido de Esclarecimento/Impugnação (SEI 4855364). Conforme informado no Estudo Técnico Preliminar da Contratação (SEI 4741602) o uso das chamadas de Longa Distância internacional é limitado, não havendo sequer como dimensionar o tráfego previsto. Diante disso, todo o tráfego foi fixado em 10 (dez) minutos exclusivamente para efeito de cotação e inclusão no contrato de prestação de serviços para usos eventuais". Como decorrência da impossibilidade de dimensionamento, tendo em vista a inexistência de histórico de consumo de chamadas de Longa Distância internacionais para qualquer região do mundo (Ásia, Europa, Américas, dentre outras), foi estabelecida quantidade diminuta e indivisível para atendimento de necessidade eventual desta Estatal, que corresponde a irrisória estimativa de 4 (quatro) horas para os serviços de chamadas de Longa Distância Internacional (DDI) durante os 24 (vinte e quatro) meses de vigência do futuro contrato. Dessa forma, ratificamos o item 7 da tabela 1.5 do Termo de Referência, conforme segue: (...) Item 3 - Pregão Eletrônico - Pedido de Esclarecimento/Impugnação (SEI 4855364). Preliminarmente, cabe assentar que a futura contratação é regida pela Lei nº. 13.303/2016, Lei das Estatais, regime jurídico diverso em relação ao fundamento no pedido de impugnação. Entretanto, com o intento de perseguir firmemente as bases principiológicas que norteiam as licitações públicas, declaramos que será revista a disposição contidas nos item 10.1.2.3 do Edital. Item 4 - Pregão Eletrônico - Pedido de Esclarecimento/Impugnação (SEI 4855364). [...] Preliminarmente, é importante assentar que a futura contratação visa o atendimento pleno desta Estatal, conforme as quantidades e especificidades que se fazem necessárias. Além disso, cabe destacar que as ferramentas que aprimoram a fiscalização do serviço de telefonia fixa comutada é uma fixação do paradigma apresentado pelo Termo de Referência. Entretanto, com o intento de perseguir firmemente as bases principiológicas que norteiam as licitações públicas, em especial, a ampliação do caráter competitivo do procedimento e a eficiência da futura contratação, declaramos que serão revistas as disposições contidas nos itens 20.1, 20.3 e 35.3 do Termo de Referência. Por fim, em conformidade com o previsto no art. 39, Inciso XVII, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, consignamos à admissão do pedido de impugnação, especificamente para os questionamentos realizados nos itens 3 e 4. Nesse sentido, fica evidenciada a necessária revisão do Termo de Referência, elemento chave do Planejamento da Contratação; sendo imperativo, em momento posterior, a nova publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 20/2021 consubstanciando de forma técnica e legal as alterações entendidas como pertinentes por esta Equipe." Diante do exposto pela equipe técnica responsável pelo Termo de Referência, informo que a impugnação foi acatada parcialmente, com a necessidade de alteração no instrumento convocatório. Atenciosamente, Vinicius de Lima e Silva Martins Pregoeiro Oficial.

Fechar